

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

## PROJETO DE LEI N.º 5.732, DE 2013

*Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputado RÔNEY NEMER

### I – RELATÓRIO

A proposição objetiva regulamentar o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille. O projeto dispõe ser obrigatória a participação de transcritor e revisor de textos em braille nos processos de produção de textos comerciais, educacionais ou culturais.

Transcritor de textos em braille é definido como o profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita.

Por sua vez, o revisor de textos em braille é o profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Os requisitos para a profissão de transcritor são a conclusão do ensino médio completo, certificação de habilitação expedida por órgãos oficiais ou reconhecidos ou, alternativamente, a comprovação do exercício do ofício por, pelo menos, 3 (três) anos, desde que aprovados em exame oficial.

Para o exercício da profissão de revisor também é necessária a conclusão do ensino médio, a certificação de habilitação expedida por órgãos oficiais ou reconhecidos ou, alternativamente, o exercício do ofício por, pelo menos, 3 (três) anos antes da publicação desta Lei.

A proposição fixa a jornada em no máximo 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, assegurado repouso de 10 (dez) minutos a cada 120 (cento e vinte) minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O empregador é responsável por fornecer recursos, como acesso a internet e obras de referência, para que o empregado possa exercer sua atividade.

O Autor, Senador Paulo Paim, justifica a proposta afirmando ser necessário regulamentar o exercício profissional como meio para garantir que apenas profissionais qualificados possam exercer a função, aumentando, assim, a qualidade dos textos em braille.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação prioritária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 21 de agosto de 2013. Não foram apresentadas emendas. Foi apresentado um voto, não apreciado, pela Exma. Deputada Dalva Figueiredo.

O Projeto foi retirado de pauta em 12 de março de 2014. Fomos designados para relatar a matéria em 8 de abril de 2015.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Concordamos com os termos do parecer que já foi apresentado nesta Comissão e, por isso, tomamos liberdade para transcrever os principais argumentos:

*“Os custos para a produção de livros em braille são elevados. A principal razão é em função da pequena tiragem e dos custos de impressão. O investimento neste tipo de produto não pode prescindir de mão de obra qualificada sob pena de se produzir material de baixa qualidade técnica em prejuízo, especialmente, dos portadores de deficiências visuais.*

*Sob este prisma, mister se faz fornecer ao mercado de trabalho uma regulamentação que permita um controle mínimo da qualificação profissional das pessoas contratadas para as funções de transcritor e revisor de textos em braille. O Projeto de Lei em análise, já aprovado no Senado Federal, preenche bem esta lacuna.*

*As condições de trabalho sugeridas também se coadunam com a busca da qualidade do produto final. A jornada de 30 (trinta) horas semanais e o repouso intrajornada a cada 120 (cento e vinte minutos) de trabalho ininterrupto colaboram para a manutenção da atenção do trabalhador e protegem o serviço de eventuais erros que podem macular a correta interpretação dos livros impressos.”*

Como se pode observar, se faz necessário garantir que profissionais qualificados atuem no mercado da produção de textos em braille. Tal medida corroborará para a disponibilização de materiais melhor elaborados destinados à população com deficiência visual.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.732, de 2013.

Sala da Comissão, em            de maio de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER  
Relator